



AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

DEFINIÇÃO

Benefício de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante a sua jornada de trabalho.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Estar em efetivo exercício nas atividades do cargo público.
2. Não perceber benefício semelhante.

TERMO DE OPÇÃO - SouGov

Termo de Opção via plataforma SouGov (<https://sougov.sigepe.gov.br/sougov/Home>) -

Obs.: Não é necessário requerer auxílio-alimentação quando o servidor ingressa na instituição sem acumulação lícita de cargos, pois o lançamento do benefício é feito automaticamente. A solicitação via SouGov deverá ser utilizada apenas nos casos em que o servidor precisa optar por qual benefício receber se acumulação lícita de cargos, cessão / requisição e lotação provisória.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O auxílio-alimentação consiste em um benefício de caráter indenizatório destinado a subsidiar despesas com refeição de todos os servidores ativos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, e de forma antecipada. ([Art. 22 da Lei nº 8460/1992, com redação dada pela Lei nº 9527/1997](#) e [art. 2º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
2. O auxílio-alimentação será pago automaticamente ao servidor, a contar da data de exercício, não havendo necessidade de requerimento. ([Parágrafo único do Art. 2º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
3. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. ([Art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97](#))
4. O auxílio-alimentação é extensivo aos contratados por tempo determinado e aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.. ([§2º, art. 1º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
5. O auxílio-alimentação não será: ([Art. 4º do Decreto nº 3.887/2001](#) e [Art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
 - a) incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;



- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
 - c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
 - d) acumulável com outros de espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.
6. Ao servidor e ao empregado público cedido ou requisitado é garantido o direito de opção de percepção do auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou em que estiver em exercício ([Art. 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
 7. O direito assegurado no item 6 somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo. ([§ 1º do Art. 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
 8. Caso o servidor opte por receber o benefício do órgão cessionário, deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas declaração de que não usufrui benefício análogo fornecido pelo órgão de origem. ([§2º do Art. 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
 9. O servidor deverá informar à unidade de gestão de pessoas qualquer alteração na opção pelo recebimento do auxílio. ([§3º do Art. 5º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
 10. Os servidores municipais e estaduais cedidos à União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos por leis específicas, no âmbito do Poder Executivo, poderão receber o auxílio-alimentação, desde que não perceba nenhum tipo de benefício semelhante no órgão de origem. ([Art. 6º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))

Forma de cálculo para pagamento

11. O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a ser pago às pessoas servidoras públicas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 1.192,00 (mil cento e noventa e dois reais), em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026. ([Art. 1º da Portaria MGI nº 2.756/2026](#))
12. O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias. ([Art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.887/2001](#))
13. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do [artigo 3º do Decreto 3.887/2001](#). ([Art. 6º do Decreto nº 3.887/2001](#))
14. Os servidores cujos cargos se submetem à jornada de trabalho reduzida, inferior a 40 horas semanais, em razão das peculiaridades do cargo, conforme determinação em lei específica, perceberão o auxílio-alimentação em seu valor integral. ([Item 10, alínea "a" da Nota Técnica Consolidada CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 1/2012](#))



15. O servidor ocupante de cargo cuja jornada de trabalho semanal seja de 40 (quarenta) horas, e que tenha solicitado sua redução, conforme disposto no [art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001](#), perceberá o auxílio-alimentação de forma proporcional à jornada reduzida. ([Item 10, alínea "b" da Nota Técnica Consolidada CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 1/2012](#))
16. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. ([Parágrafo único, art. 3º do Decreto nº 3.887/01](#))
17. Na hipótese de acumulação de cargos, cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção. ([Art. 6º, § 1º do Decreto nº 3.887/01](#))
18. É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a 40 (quarenta) horas semanais. ([Art. 6º, § 2º do Decreto nº 3.887/01](#))
19. Considerar-se-á, para efeito de desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias. ([Art. 22, § 6º da Lei nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.527/97](#))
20. Para os efeitos do [artigo 22 da Lei nº 8.460/92, incluído pela Lei 9.527/97](#), considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento, regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. ([Art. 22, § 7º da Lei nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.527/97](#))
21. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no item 19 desta norma. ([Art. 22, § 8º da Lei nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.527/97](#))
22. O pagamento retroativo do auxílio-alimentação poderá ocorrer por motivos operacionais ou por erro da Administração, devendo-se aplicar para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o [art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#). ([Art. 11 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
23. Havendo disponibilidade orçamentária, a despesa relativa ao pagamento do auxílio alimentação poderá ser quitada fora do módulo de exercícios anteriores do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, como verba de custeio. ([Art. 12 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80/2021](#))
24. O servidor afastado para participar de curso de formação não faz jus aos benefícios de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, que possuem caráter indenizatório, uma vez que no afastamento em comento não estão presentes os respectivos fatos geradores de pagamento definidos em lei e regulamento (efetivo exercício das atividades do cargo para o auxílio alimentação, e efetivo deslocamento entre residência e local de trabalho e vice-versa), além do fato de o afastamento não ser considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo. ([Item nº 17 da Nota Técnica SEI nº 51271/2024/MGI](#))



FUNDAMENTAÇÃO

1. [Lei nº 8.460, de 17/09/92](#) (DOU 18/09/92) com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
2. [Decreto nº 3.887, de 16/08/2001](#) (DOU 17/08/2001).
3. [Nota Técnica Consolidada CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 1, de 26/09/2012](#).
4. [Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 80, de 18/08/2021](#).
5. [Portaria MGI nº 2.756, de 31/03/2026](#) (DOU 01/04/2026)
6. [Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/08/2001](#).
7. [Decreto nº 20.910, de 06/01/1932](#).
8. [Nota Técnica SEI nº 51271/2024/MGI de 07/02/2025](#).